

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA Nº 002/2020/SESI
RAZÕES:	INABILITAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DO SESI ESCOLA CUIABÁ/MT, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.
PROCESSO Nº:	734/2020
SIAQ Nº:	00011/SESI/2020
RECORRENTE(S):	JER ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA CNPJ: 11.595.396/0001-32

I – DAS PRELIMINARES:

Em **07 de dezembro de 2020** ocorreu a sessão para análise e julgamento dos Documentos de Habilitação, onde a CPL – Comissão Permanente de Licitação, após verificação Inabilitou tecnicamente a empresa citada por não atender ao exigido no Edital em seus itens 4.5.3, letras “d” e “f” 4.6, pois nos atestados de Capacidade Técnica apresentados, o responsável técnico indicado executou o valor de referência abaixo do exigido no edital, qual seja 50% (cinquenta por cento) que compreende o mínimo de 5.842,52 m² de EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO e 5.903,62 M² de EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA.

Em **15 de dezembro de 2020** a JER ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA, por meio de e-mail, envia Razões de Recurso com apresentação dos documentos indicados como não atendidos na Ata de Julgamento divulgada e publicada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação.

II – DO RECURSO APRESENTADO PELA JER ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA

Na peça recursal apresentada, preliminarmente a JER ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA, requer a sua habilitação alegando o cumprimento as determinações do Edital, pois os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em nome do responsável técnico Engenheiro Leonardo Guimarães Rodrigues, atesta a realização de 50% (cinquenta por cento) de similaridade dos itens de relevância contidos no item **4.5.3, letras “d” e “f”,** quais sejam: **d) EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO que compreende a quantidade total de 5.842,52 M²; e f) EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA,** que compreende a quantidade total de 5.903,62 M². e que a CPL promoveu formalismo exacerbado, prejudicando a ampla concorrência do certame Licitatório.

Quanto ao item “f”

f) EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA, que compreende a quantidade total de 5.903,62M² o Responsável técnico, Engenheiro Leonardo Guimarães Rodrigues já realizou 50% (cinquenta por cento) do item citado, ou seja: 2.952,50M² de telha Termoacústica, conforme o atestado da sub-empresa do Fórum de Nova Mutum, registrado no CREA sob o número 177161, possui a execução do item 6.3 que é similar ao serviço exigido no edital.

O profissional que já executou uma telha trapezoidal comum (item 6.3) executa telha Termoacústica já que o método construtivo das duas telhas é o mesmo. Método construtivo de ambas as telhas: erguem-se as sobre a estrutura de cobertura, alinha a telha sobre as terças e depois faz a fixação das telhas na estrutura metálica com parafusos brucantes. Abaixo, parte do atestado do Fórum de Nova Mutum, que foi apresentado no envelope de habilitação da Recorrente:

6.3	COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE 0,5MM	M ²	2.535,34
6.4	COBERTURA COM TELHA TERMOACUSTICA TIPO SANDUICHE (TELHA TRAPEZOIDAL 0,5MM+EPS 50MM)	M ²	398,90

Quanto ao item “d”

d) EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO, que compreende a quantidade total de 5.842,52 M² o engenheiro Leonardo Guimarães Rodrigues, responsável técnico, necessitava comprovar 2.921,26 M². ATENDENDO AO Edital por critério de similaridade, é possível incluir o serviço de execução de zulejos em paredes e piso cerâmico, já que o processo construtivo desses dois serviços é similar à execução de piso porcelanato, tendo em vista que o método executivo de azulejo, piso cerâmico e piso porcelanato são os mesmo, conforme descrito:

A metragem de procelanato indicados nos Atestados apresentados dentro do envelope de Habilitação, o Engenheiro Leonardo Guimarães Rodrigues, possui um total de 2.240,06 M² somados aos assentamentos de pisos similares apresentado no certame, onde o engenheiro indicado possui um total de 3.045,35 M², sendo demonstrados nos itens abaixo:

ATESTADO	ITEM	METRAGEM (M ²)
Unidade Unifamiliar	5.2	110,60 + 45,13
	Azulejos Lavanderia, Azulejo	29,96
	banheiro e cozinha, Azulejo de detalhe do banheiro	70,20
Escritório de Advocacia	10.4	327,77
	10.5	183,55
	9.5	176,32
SESI Roo	2.11.3	1.019,92
	2.11.4	398,84
	2.13.2	154,25
	2.12,3	441,47
	2.12,4	75,34
Total		3.045,35 M ²

III – DO PARECER TÉCNICO – EMITIDO PELA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DO SESI/SENAI

Em razão do RECURSO se tratar de termos técnicos, em 12 de dezembro de 2020 o processo foi encaminhado à Gerência de Engenharia do SESI/SENAI para análise e emissão de Parecer.

Em 14 de janeiro de 2021, a Gerência de Engenharia emitiu Parecer Técnico, com as seguintes considerações:

Recebido a peça Recursal, a equipe de engenharia motivada pela solicitação reavaliou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente e manifestou através de Parecer a análise realizada.

A Gerência de Engenharia do SESI/SENAI, lembrou em seu parecer das exigências contidas no Edital da Licitação e sua relevância para comprovação de Capacidade Técnico Profissional e Operacional, como também nos ensina Marçal JUSTEN FILHO, a saber:

Segundo Marçal JUSTEN FILHO, as exigências efetivadas a título de habilitação, visam garantir que de ato, o particular detém condições de executar o objeto pretendido. Por esta razão, é que o ordenamento jurídico alude à necessidade, quando da comprovação pelo licitante de experiência anterior, de indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo. Sem essa delimitação, daquilo que realmente revela-se essencial a execução do objeto (grifo nosso).

Marçal JUSTEN FILHO diz ainda que:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se condicionamento de natureza intrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação” (grifo nosso).

Segundo o Acórdão 1.140/2005-Plenário, diz: “Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”

Da análise do ITEM 4.5.3 “d” e “f” POR SIMILARIDADE

Quanto ao item “d”: EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO que compreende a quantidade total de 5.842,52 M² - (50% = 2.921,26 M²)

ATESTADO	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTITATIVO
VALFRAN DOS ANJOS	AZULEJO BRANCO EM PAREDE	176,32 M ²
VALFRAN DOS ANJOS	PISO PORCELANATO 60X60	327,77 M ²
JER ENGENHARIA	AZULEJO PARA LAVANDERIA	29,96 M ²
JER ENGENHARIA	AZULEJO 30X90	70,20 M ²
JER ENGENHARIA	PISO PORCELANATO INTERNO 62X62	110,60 M ²
JER ENGENHARIA	PISO PORCELANATO EXTERNO 60X120	45,13 M ²
SESI-DR/MT	PISO PORCELANATO 60X60 – 58% EXECUTADO	1.077,92 M ²

SESI-DR/MT	REVISTIMENTO EM AZULEJO 30X60 – 30% EXECUTADO	132,44 M ²
SESI-DR/MT	REVESTIMENTO EM PASTILHAS – 30% EXECUTADO	22,60 M ²
SOMATÓRIA DOS ITENS		1.992,94 M ²

CONCLUSÃO: Na análise foi verificado os itens por similaridade, onde foram consideradas as medidas para PISO PORCELANATO, PISO CERÂMICO E REVESTIMENTO EM AZULEJO, que somou-se o total de 1.992,94 M², ou seja. O equivalente a **34% (trinta e quatro por cento) do item de relevância exigido no Edital.**

OBS.1: Importa ressaltar que a recorrente em sua peça Recursal, fez constar um quantitativo equivocado na somatória dos itens apontados, onde a mesma considera a metragem de rodapé na somatória do item Piso, valendo-se assim dessa premissa que o Promotor do certame deveria somar ao quantitativo total do item de relevância a metragem que constam na planilha base para rodapé, o que certamente elevaria o quantitativo do item em epígrafe.

OBS. 2.: A Considerar o item rodapé apontado pela recorrente em sua peça recursal, que a mesma soma o item rodapé em seus Atestados com unidade de medida em metros, somando aos demais itens como se fossem metros quadrados, dexou de fazer a conversão pela altura útil do rodapé, como por exemplo o item 10.5 do Atestado emitido pelo escritório de Advocacia VALFRAN DOS ANJOS, considerando a medida de 183,55M no atestado, onde o correto seria 183,55m x 0,20m altura = 36,71 M².

Quanto ao item “F”: EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA, que compreende a quantidade total de 5.903,62 M² - (50% = 2.951,81 M²)

ATESTADO	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTITATIVO
VALFRAN DOS ANJOS	TELHA METÁLICA ISOTERMICA	170,00 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA METÁLICA ISOTERMICA	398,90 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA ONDULADA DE AÇO	104,94 M ²
SEDUC – MT	TELHA ONDULADA DE AÇO	1.033,92 M ²
SEDUC - MT	TELHA ONDULADA DE AÇO	1.033,92 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA TIPO SANDUICHE	12,24 M ²
SESI-DR/MT	TELHA TERMOACÚSTICA – 75% EXECUTADO	877,73 M ²
SESI-DR/MT	TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO – 100% EXECUTADO	470,65 M ²
SOMATÓRIA DOS ITENS		4.102,30 M ²

CONCLUSÃO: A análise foi verificado os itens por similaridade, onde foram consideradas as medidas para TELHAS TERMOACÚSTICAS, TELHAS METÁLICAS ONDULADAS E TELHAS DE AÇO, que somou-se o total de 4.102,30 M², ou seja, o equivalente a **69,50% (sessenta e nove vírgula cinquenta por cento) do item de relevância exigido no Edital.**

IV – DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Importante deixar esclarecido que o edital da licitação em análise foi elaborado de acordo com as normas contidas no Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SESI – Ato Ad Referendum nº 01/06, D.O.U. de 24/02/2006. Com efeito, o procedimento licitatório segue o rito estabelecido nesse instrumento e não o da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da Lei nº 8.666/93, se necessário, limita-se tão somente a observância de seus princípios basilares, tanto que os mesmos são reproduzidos no artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, vejamos:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

As entidades que compõem o SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS, não integram a Administração Pública, conseqüentemente, não estão sob a égide da Lei de Licitações. Tanto é verdade, que o artigo 1º da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece normas de aplicação no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinando os seus órgãos e as suas entidades, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O item 4.1.3, letra b) do Edital é bem claro, vejamos:

“4.5 Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.3 A comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, para as atividades descritas no inciso abaixo, deverá ser efetuada através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA/CAU, acompanhada dos respectivos atestados de execução de serviços compatíveis com o objeto, com similaridade ou equivalentes ao Objeto da Licitação, em nome do licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA/CAU, comprovando que a empresa e responsável técnico tenham executado ou estejam executando os seguintes serviços, considerados de maior relevância:

(..)

d) EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO que compreende a quantidade total de 5.842,52 M²;

f) EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA, que compreende a quantidade total de 5.903,62 M²,

(..).

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pelo Promotor da Licitação, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do Objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizada, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante no momento oportuno para isso.

Assim a recorrente não apresentou Atestados de Capacidade Técnica condizentes com o especificado e as razões expressas em seu Recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas apresentadas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Termo de Referência, motivo suficiente para sua Inabilitação.

Desta feita, o confronto dos Documentos exigidos às regras do Edital para comprovação da Capacidade Técnico Profissional para a habilitação técnica e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, não foram evidenciadas, não demonstrando, a Empresa Recorrente ter plenas condições de executar os serviços no que determina o SESI-MT, promotor do certame, através do seu Edital.

Ante ao exposto, a CPL analisou a documentação da Recursante tendo-a Inabilitado pela não comprovação suficiente de execução dos Serviços objeto da Licitação do responsável técnico indicado.

Portanto a Decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi acertada, não merecendo reforma, pois seguiu estritamente os ditames estabelecidos no Edital.

V – DA DECISÃO – DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SFIEMT.

Assim, com base no exposto acima, e atendendo aos Princípios Constitucionais e Correlatos, o Presidente da Comissão Licitatória, conclui por: **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa JER ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA LTDA e opina pelo **IMPROVIMENTO PARCIAL** da solicitação, mantendo a desclassificação junto da Concorrência 002/2020/SESI em relação apenas ao subitem **4.5.3, letras “d”,** qual seja: **d) EXECUÇÃO DE PISO PORCELANATO** que compreende a quantidade total de **5.842,52 M²**; e Habilitada tecnicamente para mesmo subitem **letra f) EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA**, que compreende a quantidade total de **5.903,62 M²**.

À Sr^a. Lélia Rocha Abadio Brun, Superintendente Regional do SESI-DR/MT, para decisão.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2021.



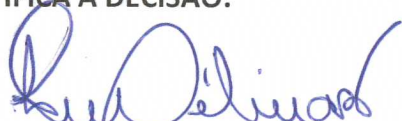
Alexandro Gomes
Presidente da Comissão Licitatória - SFIEMT



Elizanjela Zucher

Gerente - Gerência de Apoio ao Negócio - SFIEMT

RATIFICA A DECISÃO:



Lélia Rocha Abadio Brun

Superintendente Regional do Sesi-DR/MT

REFERENTE AO:

Concorrência nº 002/2020/SESI

Processo nº 734/2020

SIAQ nº 00011/SESI/2020



